



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE LEI Nº: 84 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. ANDERSON CHAGAS RIBEIRO (PROGRESSISTAS)

FUNDAMENTO: arts. 15, I, 39, XXV e 49 da LOM c/c arts. 122, 145, 146, I, 151 e 153 do RI.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto em tela, tem o objetivo de estabelecer "O Dia do Doador Voluntário de Sangue" que é comemorado anualmente em 25 de novembro no Brasil. A data, além de homenagear as pessoas que reservam um tempinho do seu dia para doar sangue, também serve para informar e conscientizar a população sobre a importância de ser um doador de sangue. Doar sangue é um ato de solidariedade humana, que ajuda a salvar milhares de vidas todos os dias, através das transfusões de sangue. Atualmente no Brasil, são doadas cerca de 3,6 milhões de bolsas de sangue por ano, segundo dados do Pró-Sangue.

Ademais, objetiva-se criar meios para promover a conscientização da população sobre a importância da doação regular de sangue e, ainda, proporcionar benefícios que incentive o doador de sangue a se fidelizar, ou seja, criar o hábito de doar sangue continuamente visto as dificuldades e as tímidas campanhas publicitárias atualmente existentes.

A importância da doação regular de sangue, a sensibilização de novos voluntários e dos já existentes doadores é uma meta constante dos hemocentros em todo o país que lutam para manter os estoques de sangue abastecidos, visto que muitas vezes o medo e a desinformação, impedem que as pessoas doem sangue e salve vidas.

Desta forma é de extrema importância que o poder público estimule a doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, especialmente por se tratar de um tema cuja finalidade é a preservação da vida e da saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente em seus diversos artigos.

O TJMG, nos autos da ADI nº 1.0000.21.115913-2/000, assim já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.431/2021 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI QUE PREVÊ ATENDIMENTO PREFERENCIAL A DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRIVADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - MEDIDA QUE ESTIMULA A DOAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE FORMAL OU MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. A Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Municipal de Uberaba, ao promulgar a Lei Municipal nº 14.431/2021, que assegura aos doadores de sangue ou de medula óssea atendimento preferencial em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, supermercados, hipermercados, eventos culturais, cinemas, bancos, correspondentes bancários e lotéricas desta cidade visa estimular a doação de sangue e medula óssea. II. O Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade de normas que promovem incentivo à doação de sangue, preservando o interesse e bem estar coletivos (ADI 3512). III. Não se vislumbra vício de iniciativa quando a matéria tratada no diploma cuja constitucionalidade se questiona não está entre aquelas elencadas no art. 66, III da CEMG, aplicável por simetria ao Chefe do Executivo Municipal. IV. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE 878.911/RJ firmou, em repercussão geral, o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". V. A lei municipal não extrapolou direitos e obrigações até então instituídos pela Lei Nacional nº 10.048/2000, uma vez que, inexistindo hierarquia entre leis ordinárias de diferentes entes federativos, não há vedação na ampliação do rol de pessoas com atendimento preferencial. VI. Não há falar em distinção de tratamento entre cidadãos ou violação de igualdade formal. Representação julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.115913-2/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022)

Neste sentido a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de

F. de Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23- 06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Além do mais, os doadores de sangue voluntários que, no anonimato, ajudam a salvar vidas com seu próprio sangue. São estes heróis sem medalhas que fazem o bem sem olhar a quem, e só são lembrados quando alguém precisa deste precioso líquido que corre nas veias.

Quantas vezes deixam o trabalho, o aconchego da família, o lazer programado merecidamente, para fazer este gesto de solidariedade. Até porque, a qualquer momento, a necessidade de sangue, pode ser de qualquer um de nós, em situações de urgência ou emergência, como por exemplo, em acidentes.

Essa sensibilização, vale lembrar, é fundamental, uma vez que não existem formas de substituir o sangue proveniente da doação para atender a pacientes com problemas diversos, como anemia, distúrbios de coagulação, entre outros.

A nossa intenção com este projeto, é desmistificar o ato de doar sangue, pois uma simples doação de sangue pode salvar muitas vidas.

Deixa-se de ser apresentado Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, já que na concepção da proposta ainda não se tenha previsibilidade de eventual oneração ao erário público e haja necessidade de sua adequação a programação orçamentária municipal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Diante do exposto, confio no apoio dos *Nobres Pares* para a aprovação do projeto de lei, nos termos relatados acima.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 24 de fevereiro de 2023.


Anderson Chagas Ribeiro
Vereador do PROGRESSISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE LEI Nº: 84 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. ANDERSON CHAGAS RIBEIRO (PROGRESSISTAS)

FUNDAMENTO: arts. 15, I, 39, XXV e 49 da LOM c/c arts. 122, 145, 146, I, 151 e 153 do RI.

Institui o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e dispõe sobre incentivos a doação de sangue no âmbito do Município de Virgínia.

O Vereador, **ANDERSON CHAGAS RIBEIRO**, nos termos regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, e designada a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada sempre na semana que antecede o dia 25 de novembro de cada ano.

Art. 2º. A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do município de Virgínia, através de procedimentos informativos, educativos e organizados, sobre a importância da doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade e quais os possíveis doadores.

Art. 3º. O evento de que trata o artigo anterior será comemorado com destaque e extensivamente divulgado, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvidos durante a semana.

Art. 4º. A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, criados por esta lei, serão incluídos no calendário oficial do Município.

Art. 5º. Fica instituída a criação e implantação do Cadastro Municipal de Doadores de Sangue que englobará em sua base de dados todos os doadores regulares de sangue do município de Virgínia.

Art. 6º. Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia-entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos, ou que tenham parceria da Administração Pública do Município de Virgínia.

Parágrafo único. Consideram-se locais públicos municipais, para efeito desta lei, os circos, as feiras e exposições, parques, campeonatos esportivos e quaisquer outros que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 7º. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Art. 8º. Para efeitos desta lei é considerado doador regular de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e de duas no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos ora instituídos.

Parágrafo único. A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

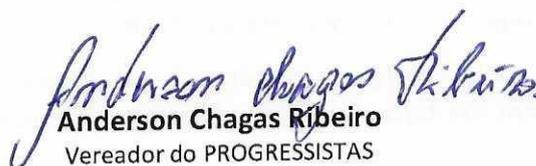
Art. 9º. Também à título de incentivo, os doadores regulares de sangue ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Virgínia, abrangendo a administração direta e indireta, os doadores regulares de sangue.

§ 1º. A isenção que trata este artigo será concedida mediante a apresentação, na forma prevista do edital, de documento comprobatório, no caso de carteira de doador, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º desta lei.

§ 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeito ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 24 de fevereiro de 2023.


Anderson Chagas Ribeiro
Vereador do PROGRESSISTAS